
Determinação do lucro tributável do IRC período de 2011 e a declaração modelo 22



Abílio Sousa
Março 2012

Determinação do lucro tributável do IRC período de 2011

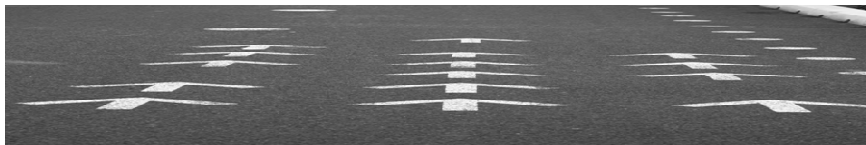
Sumário:

- 1) Alterações à declaração modelo 22 para 2012
 - 2) Determinação do lucro tributável do período de 2011 e preenchimento do Quadro 07
 - 3) Cálculo do imposto (Quadro 10)
 - 4) Anexos da declaração modelo 22
-

Determinação do lucro tributável do IRC período de 2011

■ Alterações à declaração modelo 22 para 2012:

- Análise das alterações introduzidas no impresso
- Campos com pré-preenchimento
- Validações, processo de submissão de declarações e correcção de erros



3

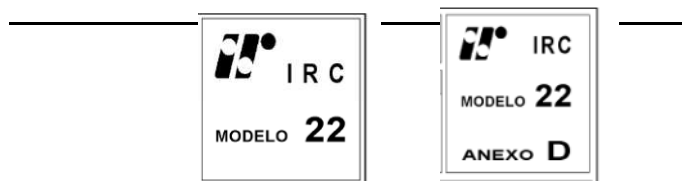
declaração modelo 22 enquadramento

- Enquadramento legal:
- Obrigação prevista no artigo 120.º do CIRC (com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de Outubro)
- **Prazo** : a declaração deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil
- Sujeitos passivos com período especial de tributação: a declaração deve enviada até ao último dia do 5º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil

4

Modelo 22 alterações para 2012

- O Anexo F da IES **foi substituído** pelo novo Anexo D da declaração modelo 22, aplicando-se este aos períodos de tributação de 2011 e seguintes



5

Modelo 22 alterações para 2012

- Benefícios que operam por dedução ao rendimento:

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL
Benefícios Fiscais	774 . . .



04	DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do Quadro 07 da Declaração)		
	NORMATIVO/LEGAL		DEDUÇÃO EFETUADA
	MAJORAÇÃO A CRIAÇÃO EMPREGO (ART.º 19.º DO EBF)	401	-
	FUNDOS DE INVESTIMENTO (ART.º 22.º, N.º 14, AL. R) DO EBF)	402	-
	ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS POR SOC. RESIDENTES NOS PALOP E TIMOR-LESTE (ART.º 42.º DO EBF)	403	-
	MAJORAÇÕES APLICADAS AOS BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERIORIDADE (ART.º 43.º, N.º 1, ALÍNEAS C) E D) DO EBF)	404	-
	EMPRESAS ARMADORAS DA MARINHA MERCANTE NACIONAL (ART.º 51.º DO EBF)	405	-
	MAJORAÇÕES APLICADAS AOS DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 62.º E 65.º DO EBF E NOS TERMOS DO ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO (LEI N.º 26094, DE 8 DE JULHO)	406	-
	MAJORAÇÃO QUOTIZAÇÕES EMPRESARIAIS (ART.º 41.º DO CIRCO)	407	-
	MAJORAÇÃO APLICADA AOS CUSTOS SUPORTADOS COM A AQUISIÇÃO, EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, DE COMBUSTÍVEIS PARA ABATECIMENTO DE VEÍCULOS (ART.º 10.º, N.º 4 DO EBF)	408	-
	REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL (ART.º 136.º DA LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE DEZEMBRO)	409	-
	TOTAL DAS DEDUÇÕES	410	-
		411	-

6

declaração modelo 22 entidades dispensadas

- Alteração ao n.º 6 do artigo 117.º do Código do IRC (Orçamento rectificativo 2012)
- Muitas das entidades que até agora estavam dispensadas de enviar a declaração modelo 22, deixam de apresentar o Anexo F da IES e passam a ter que enviar a modelo 22
- Passam a beneficiar da dispensa de envio da declaração modelo 22, apenas as entidades enquadradas no artigo 9.º do CIRCI

9

Modelo 22 alterações para 2012

- Novos campos para os benefícios fiscais das SGPS (n.º 2 do artigo 32.º do EBF):

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL
Encargos financeiros não dedutíveis (art.º 32.º, n.º 2 do EBF)	
778	• • •



05	SOC. GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS), SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR)
MAIS-VALIAS FISCAIS NÃO TRIBUTADAS (ART.º 32.º, N.º 2 DO EBF)	
501	• • •
MENOS-VALIAS FISCAIS NÃO DEDUTÍVEIS (ART.º 32.º, N.º 2 DO EBF)	
502	• • •

10

Modelo 22 alterações para 2012

- Novos campos para os s.p. da ZF Madeira (artigos 33.º, 35.º e 36.º do EBF):

Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 35.º do EBF)	260	3 %
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 36.º do EBF)	265	4 %



06	ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA			
DATA DO LICENCIAMENTO:	001	Inc	Mês	Da
NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO CRIADOS NOS PRIMEIROS SEIS MESES DE ATIVIDADE E MANTIDOS NO PERÍODO	602			
INVESTIMENTO EFETUADO NA AQUISIÇÃO DE ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS, NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE ATIVIDADE	603	-		,

11

Modelo 22 alterações para 2012

- Novos campos para indicação dos donativos:



08	ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO E DONATIVOS PREVISTOS NOS ART.ºS 62.º E 65.º DO EBF			
TIPO DONATIVO	NIF DA ENTIDADE DONATÁRIA		VALOR DONATIVO	
801		802		803
804		805		806

12

Modelo 22 alterações para 2012

- Novos campos para os incentivos fiscais à interioridade (artigo 43.º do EBF):

Benefícios relativos à interioridade (art.º 43.º do EBF)	245	10% / 15%
--	-----	-----------



09 INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS (ART.º 43.º DO EBF E ART.º 136.º DA LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE DEZEMBRO)			
INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES		INCENTIVOS DO ANO	
N - 2	901	INCENTIVO DE NATUREZA NÃO FISCAL	903
N - 1	902	INCENTIVOS DE NATUREZA FISCAL: REDUÇÃO DA TAXA DO IRC E REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL	904
TOTAL DOS INCENTIVOS		905	IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do Quadro 10 da Declaração)
10 INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (ART.º 43.º DO EBF) (a indicar no campo 372 do Quadro 10 da Declaração)			

13

Modelo 22 alterações para 2012

- Simplificação do Quadro 09 (dedução de prejuízos fiscais):

PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 62.º)	EXERCÍCIO N-7	303	314	325	401
	EXERCÍCIO N-6	304	315	326	402
	EXERCÍCIO N-5	305	316	327	403
	EXERCÍCIO N-4	306	317	328	404
	EXERCÍCIO N-3	307	318	329	405
	EXERCÍCIO N-2	308	319	330	406
	EXERCÍCIO N-1	309	320	331	407

Prejuízos fiscais dedutíveis	303	314	325	401
------------------------------	-----	-----	-----	-----

14

A declaração modelo 22 pré-preenchimento

- Em 2012 a declaração modelo 22 vai continuar ser objecto de pré-preenchimento (para declarações do período de 2011) em relação a alguns campos e Quadros:
- **Período de tributação** (Quadro 01 e 04.2)
- **Tipo de sujeito passivo** (Quadro 03.3)
- **Regime especial de tributação de grupos de sociedades** (Quadro 03.4)
- **Informação de natureza financeira:** retenções na fonte, pagamentos por conta e pagamentos adicionais por conta (Quadro 10)

15

A declaração modelo 22 pré-preenchimento

- É adicionado um novo pré-preenchimento:
- **Quadro 09: prejuízos fiscais dedutíveis**



Prejuízos fiscais dedutíveis	303	.	.	314	.	.	325	.	.	401	.	.
Resumo das informações	999			999			999			999		

16

A declaração modelo 22 pré-preenchimento

- Pré-preenchimento: Tipo de sujeito passivo (Quadro 03.3)

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 ☒	2 ☐	3 ☐	4 ☐

- Sociedades por quotas e unipessoais por quotas
- Sociedades anónimas
- Cooperativas
- Sociedades irregulares e outras sociedades
- ACE e AEIE

17

A declaração modelo 22 pré-preenchimento

- Pré-preenchimento: Tipo de sujeito passivo (Quadro 03.3)

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 ☐	2 ☒	3 ☐	4 ☐

- Pessoas colectivas de direito público
- Associações ou fundações
- *Nota : estas entidades não preenchem o Quadro 07 e passam a ter que apresentar o Anexo D quando obtenham rendimentos isentos de IRC*

18

A declaração modelo 22 pré-preenchimento

- Pré-preenchimento: Tipo de sujeito passivo (Quadro 03.3)

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 ☐	2 ☐	3 ☒	4 ☐

- Estabelecimentos estáveis de entidades não residentes

19

A declaração modelo 22 pré-preenchimento

- Pré-preenchimento: Tipo de sujeito passivo (Quadro 03.3)

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
	1 ☐	2 ☐	3 ☐	4 ☒

- Entidades não residentes sem estabelecimento estável

- *Nota : estas entidades não preenchem o Quadro 07*

20

A nova declaração modelo 22 pré-preenchimento

- Pré-preenchimento: **Regime especial de tributação de grupos de sociedades** (Quadro 03.4)

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS								
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da sociedade dominante	
1 ☒	3 ☐	4 ☐	5 ☐	6 ☐	7 ☐	8 ☒	9 5 0 0 0 0 0 0 0 0	

- O preenchimento é efectuado em função da informação constante do cadastro, no momento da submissão

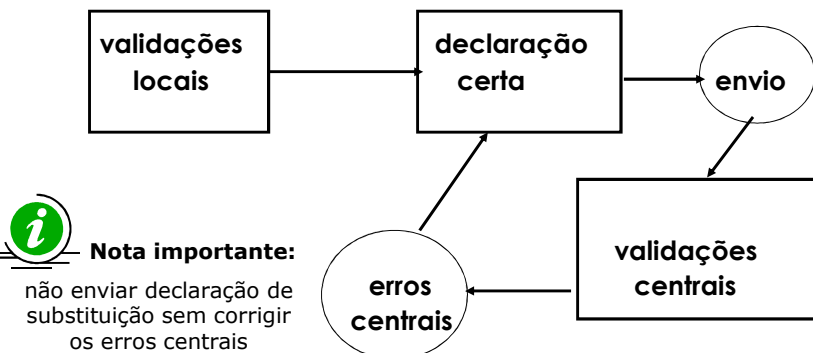
21

A nova declaração modelo 22 pré-preenchimento

- **informação de natureza financeira:** retenções na fonte, pagamentos por conta e pagamentos adicionais por conta (Quadro 10)
- Retenções na fonte: dados obtidos através da declaração modelo 10 com consequente preenchimento do Quadro 12
- Os pagamentos por conta e os pagamentos adicionais por conta serão os constantes da c/c do sujeito passivo
- Os valores podem ser alterados

22

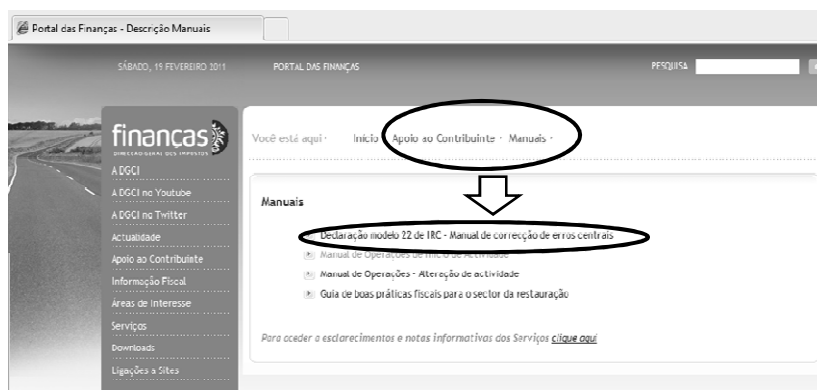
processo de validação de declarações



23

A declaração modelo 22 validações centrais

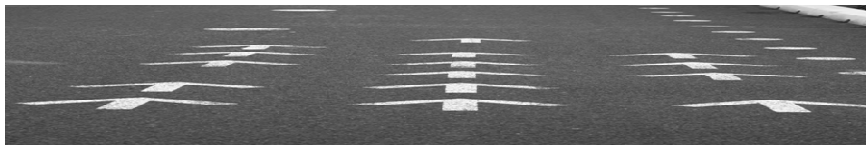
No Portal das Finanças existe um manual para ajuda à correcção de erros centrais:



24

Determinação do lucro tributável do IRC período de 2011

- 2) Determinação do lucro tributável do período de 2011 e preenchimento do Quadro 07:
- regime transitório POC – SNC
- preenchimento do Quadro 07



25

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- NCRF 3 – adopção pela primeira vez das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
- No balanço de abertura de acordo com as NCRF, as entidades terão de **aplicar retrospectivamente** as mesmas, ou seja, o balanço de abertura é preparado como se as NCRF tivessem estado sempre em vigor
- Por isso os movimentos de transição são efectuados por contrapartida da conta de **resultados transitados**
- Em todos estes movimentos é necessário identificar aqueles que **têm impacto fiscal** ➡ **dossier fiscal**

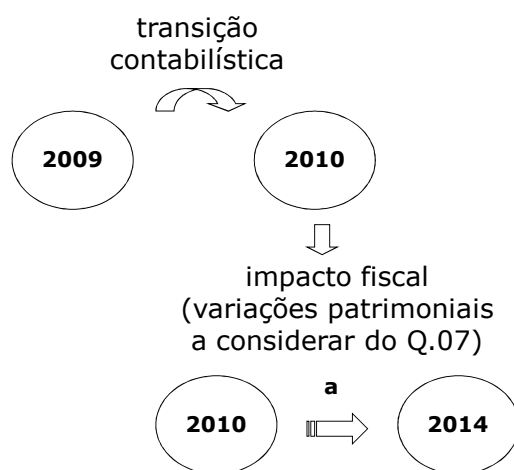
26

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- Os **efeitos nos capitais próprios** decorrentes da adopção, pela primeira vez, do SNC
- **que sejam considerados fiscalmente relevantes** nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar,
- resultantes do reconhecimento ou do não reconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração,
- **concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes**

27

Impacto fiscal da NCRF 3 e regime transitório (IRC)



28

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- **Impacto fiscal da NCRF 3 e regime transitório (IRC)**
- O tratamento fiscal dos ajustamentos decorrentes da adopção pela primeira vez do SNC consta do **artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho**
- No Quadro 07, os ajustamentos são evidenciados nos campos 703 e 705:

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	•	•	•
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciáveis e activos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b))	702	•	•	•
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	703	•	•	•
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704	•	•	•
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	705	•	•	•

29

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- **Impacto fiscal da NCRF 3 e regime transitório (IRC)**
- Face ao imposto pelo regime transitório, os valores a indicar nos campos 703 e/ou 705 em 2011, têm forçosamente de **ser iguais aos declarados em 2010**

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	•	•	•
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciáveis e activos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b))	702	•	•	•
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	703	•	•	•
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704	•	•	•
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	705	•	•	•

30

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- **Excepção:**
- **Alínea f) do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro:**
- **concorrem igualmente para a formação do lucro tributável de acordo com o regime fiscal que vinha sendo adoptado, mesmo que tenham existido efeitos nos capitais próprios os seguintes encargos reconhecidos como gastos e ainda não aceites fiscalmente:**
 - despesas com a emissão de obrigações,
 - encargos financeiros com a aquisição ou produção de elementos do imobilizado,
 - diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o imobilizado
 - encargos com campanhas publicitárias

31

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- **Excepção:**
- **Alínea f) do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro:**
- Estas deduções são efectuadas no campo 754 do Quadro 07



Despesas ou encargos de projecção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9)	754	.	.	!
--	-----	---	---	---

32

A declaração modelo 22 Microentidades

- Embora o regime de **normalização contabilística para microentidades** (NCM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março, recorra a conceitos, definições e procedimentos contabilísticos, tal como enunciados no SNC, constitui um modelo de normalização contabilística que opera de forma autónoma não integrando o referido Sistema de Normalização Contabilística

33

A declaração modelo 22 Microentidades

- Por esse facto, o regime transitório estabelecido no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, **não é aplicável** aos efeitos sobre os capitais próprios que resultem da adopção, pela primeira vez, da Norma Contabilística para microentidades (NCM)
- Consequentemente, os referidos efeitos nos capitais próprios, desde que sejam considerados relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, **concorrem, na íntegra, para a formação do lucro tributável do período de tributação de 2010**

34

A declaração modelo 22 SNC - NCM

- Nos termos do § 5 da NCM (Aviso n.º 6726-A/2011, de 14 de Março), as alterações de políticas contabilísticas decorrentes da adopção pela primeira vez da norma, devem ser aplicadas **prospectivamente**
- No entanto, podem existir alterações de mensuração, reconhecimentos e desreconhecimentos de itens como activos ou passivos
- As eventuais **diferenças de transição** são também reconhecidas no capital próprio

35

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

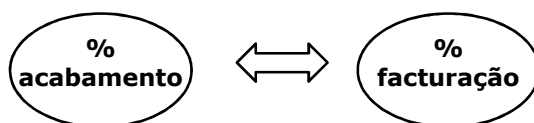
- Caso particular: **alteração ao regime fiscal dos contratos de construção – campos 706 e 707 do Quadro 07**
- Estes campos são preenchidos pelos sujeitos passivos **que já adoptavam o critério da percentagem de acabamento** por aplicação da DC n.º 3/91
- E que procederam a correcções fiscais em Quadros 07 de períodos anteriores, ao abrigo da circular n.º 5/90

36

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- Caso particular: **alteração ao regime fiscal dos contratos de construção – campos 706 e 707 do Quadro 07**

- Pela circular n.º5/90 os sujeitos passivos podiam comparar:



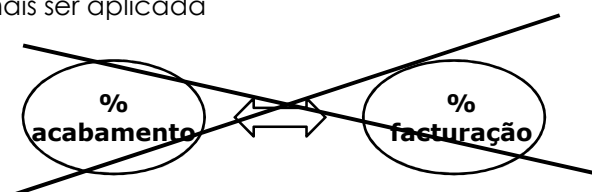
- E aplicar a mais baixa, efectuando estas correcções no Quadro 07

37

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- Caso particular: **alteração ao regime fiscal dos contratos de construção – campos 706 e 707 do Quadro 07**

- O actual artigo 19.º do CIRC acolhe o tratamento contabilístico dos contratos de construção segundo as regras da NCRF 19, pelo que a circular n.º 5/90 não pode mais ser aplicada



38

A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- Caso particular: **alteração ao regime fiscal dos contratos de construção – campos 706 e 707 do Quadro 07**
- No sentido de garantir a igualdade de tratamento entre estes sujeitos passivos e os que aplicavam as regras fiscais na contabilidade, **aplica-se o mesmo prazo de 5 anos para reverterem as correcções fiscais** efectuadas nos Quadros 07 de períodos anteriores a 2010
- Sobre este assunto ver a **circular n.º 8/2010**

39

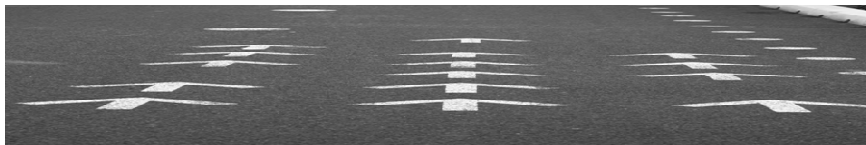
A declaração modelo 22 regime transitório (transição POC – SNC)

- Caso particular: **alteração ao regime fiscal dos contratos de construção – campos 706 e 707 do Quadro 07**
- Os sujeitos passivos que contabilizavam contratos de construção de acordo com a circular n.º5/90, não aplicando a DC n.º 3/91, **não preenchem estes campos**
- os ajustamentos contabilísticos, decorrentes da adopção pela primeira vez dos novos normativos **são efectuados nos campos 703 ou 705**, já referidos

40

Determinação do lucro tributável do IRC período de 2011

- **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07:**
- Restantes variações patrimoniais
- Correções relacionadas com a aplicação de justo valor
- Depreciações e amortizações
- Perdas por imparidade
- Inventários
- Regime fiscal das mais e menos valias
- Correções do valor de transmissão de imóveis
- Outras correções fiscais



41

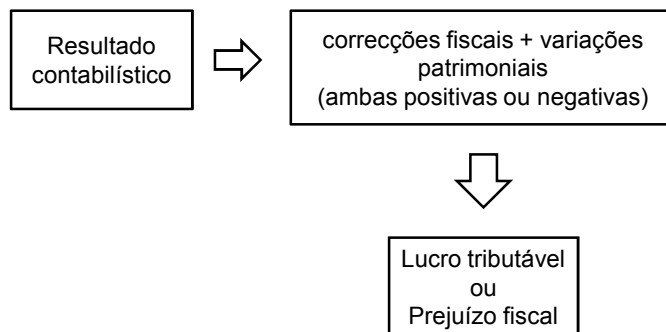
CIRC (artigo 17.º) determinação do lucro tributável

- A **determinação do lucro tributável em IRC**, consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extracontabilisticamente, as correções enunciadas na lei para tomar em consideração os objectivos e condicionalismos próprios da fiscalidade
- Este **modelo de dependência parcial** mantém-se no actual Código do IRC o que determina, que **sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias, se verifica o acolhimento do tratamento contabilístico decorrente das novas normas**

42

Determinação do lucro tributável

O modelo de dependência parcial



43

CIRC (artigo 17.º) determinação do lucro tributável

- De modo a permitir o apuramento do lucro tributável, a **contabilidade deve:**
- a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas no CIRC
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes

44

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 702: variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (artigo 21.º do CIRC)**
- *Exemplo:* o sócio A efectuou uma transmissão gratuita de uma loja, a favor da sociedade X.Lda, onde possui uma quota de 50% do capital social. Esta transmissão dá lugar a uma variação patrimonial positiva.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 702** → acréscimo do valor de mercado do imóvel, o qual não pode ser inferior ao VPT do mesmo à data da transmissão

45

CIRC (artigo 22.º) subsídios

- A inclusão no lucro tributável dos **subsídios relacionados com activos não correntes** obedece às seguintes regras:
- a) **Quando os subsídios respeitem a activos depreciables ou amortizáveis**, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

46

CIRC (artigo 22.º) subsídios

- A inclusão no lucro tributável dos **subsídios relacionados com activos não correntes** obedece às seguintes regras:
- b) **Quando os subsídios não respeitem a activos** referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio

47

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 702: quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciables e activos intangíveis com vida útil indefinida (artigo 22.º, n.º 1 alínea b) do CIRC)**
- De acordo com a NCRF 22, IAS 20 e § 14.4 da NCM, os **subsídios** do Governo não reembolsáveis relacionados com activos fixos tangíveis e activos intangíveis são inicialmente **reconhecidos nos capitais próprios**
- *nota: atenção aos impostos diferidos*

48

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 702: quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciables e activos intangíveis com vida útil indefinida (artigo 22.º, n.º 1 alínea b) do CIRC)**
- *Exemplo:* A sociedade "Dakasubsídio, Lda" recebeu em 2011, um subsídio de 16.000, destinado à compra de um terreno (activo não depreciable) para o desenvolvimento da sua actividade operacional. Não está estabelecido qualquer período obrigatório de manutenção do activo.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 702** → acréscimo de 1.600 (16.000/10 anos)

49

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 709: matéria colectável/lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE**
- *Exemplo:* a sociedade "Construtora, SA" é membro de um ACE, do qual fazem parte mais 3 empresas. No período de 2011, recebeu lucros relativos a 2010, no valor de 10.000. No mesmo período, o ACE apurou um lucro tributável de 20.000
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 709** → acréscimo 5.000 (20.000/4)
- **Campo 775** → dedução 10.000 (por forma a evitar a dupla tributação)

50

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 710: correcções relativas a períodos de tributação anteriores (artigo 18.º n.º 2 do CIRC)**
- São acrescidos neste campo os gastos relativos a períodos de tributação anteriores e que à data do encerramento das respectivas contas, não eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidos
- No caso de existirem rendimentos contabilizados nas mesmas condições, são deduzidos no **campo 756**

51

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 711: vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (artigo 18.º n.º 5 do CIRC)**
- Sempre que o influxo de dinheiro for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor do que a quantia nominal de dinheiro a receber. Nestes casos, a diferença entre o justo valor e a quantia nominal da contraprestação é reconhecida como juros, conforme NCRF 20 e IAS 18.

52

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 711: vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (artigo 18.º n.º 5 do CIRC)**
- No entanto, por força do n.º 5 do artigo 18.º do CIRC, os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação

53

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 711: vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (artigo 18.º n.º 5 do CIRC)**
- *Exemplo:* a “Vende Sem Juros, Lda” vendeu em 2011 um bem dos seus inventários por 2.000, a pagar em prestações. Admite-se que o justo valor da retribuição é 1.800 e esse valor foi reconhecido como rédito de vendas, tendo sido reconhecido como rédito de juros 50.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 711** → acréscimo 200 (2.000 – 1.800)
- **Campo 757** → dedução 50

54

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 712 e 758: anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (artigo 18.º n.º 8 do CIRC)**
- O método da equivalência patrimonial não concorre para a formação do lucro tributável do IRC
- *Exemplo:* a sociedade A tem uma participação de capital correspondente a 20% de B. O resultado líquido de B em 2011 foi 30.000. Neste período foram também recebidos lucros de B, relativos aos resultados de 2010, no valor de 900
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 758** → dedução 6.000 (30.000 x 20%)

55

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

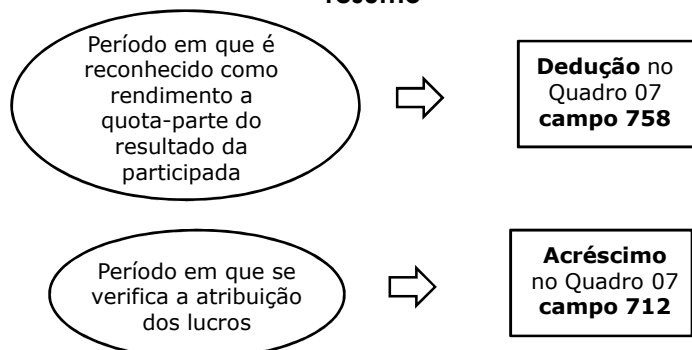
- **Campos 712 e 758: anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (artigo 18.º n.º 8 do CIRC)**
- *Exemplo:* a sociedade A tem uma participação de capital correspondente a 20% de B. O resultado líquido de B em 2011 foi 30.000. Neste período foram também recebidos lucros de B, relativos aos resultados de 2010, no valor de 900
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 712** → acréscimo dos lucros relativos a 2010 = 900
- **Campo 771** → dedução de 900, por aplicação do artigo 51.º do CIRC (eliminação da dupla tributação económica)

56

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 712 e 758: anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (artigo 18.º n.º 8 do CIRC)**

resumo



57

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- Em regra, o CIRC não aceita os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor, pelo que os mesmos não concorrem para a formação do lucro tributável
- Ajustamentos **reconhecidos em resultados** do período → são acrescidos no **campo 713** ou deduzidos no **campo 759**
- Ajustamentos **reconhecidos em capital próprio** → são variações patrimoniais não aceites (não vão ao Quadro 07)

58

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- No entanto, o Código do IRC **aceita a mensuração dos instrumentos financeiros pelo justo valor**, concorrendo este para a formação do lucro tributável nos casos de instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, mediante determinadas condições

59

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- Essas condições são:
- serem **instrumentos do capital próprio**
- terem **preço formado num mercado regulamentado** e
- o sujeito passivo **não deter, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5%** do respectivo capital social

60

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- Assim, há lugar a correções nestes campos para:
- instrumentos de capital próprio reconhecidos pelo justo valor através de resultados **que não tenham um preço formado num mercado regulamentado,**
- bem como aqueles em que a **participação seja superior a 5% do respectivo capital social**, ainda que sejam reconhecidos pelo justo valor através de resultados

61

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- São também fiscalmente aceites os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor através de resultados referentes a outros activos, quando tal estiver previsto no CIRC
- *Exemplo:* **activos biológicos de consumo** que não sejam explorações silvícolas plurianuais (NCRF 17)

62

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 714 e 760: pagamentos com base em acções (artigo 18.º n.º 11 do CIRC)**
- O momento do reconhecimento contabilístico do pagamento com base em acções previsto na IFRS 2, é, em regra, anterior ao momento do reconhecimento fiscal
- Com efeito, este reconhecimento **só se efectua no período de tributação em que os respectivos direitos ou opções sejam exercidos**
- Estas diferenças temporais originam correcções nos **campos 714 e 760**

63

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados (artigo 18.º n.º 12 do CIRC)**
- O momento do reconhecimento contabilístico destes benefícios dos empregados é também, em regra, anterior ao momento do reconhecimento fiscal
- Conforme previsto na NCRF 28 e §18.7 da NCM os benefícios dos empregados que não proporcionam para a entidade benefícios económicos futuros são reconhecidos de imediato como gastos do período

64

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 715 e 761: gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados (artigo 18.º n.º 12 do CIRC)**
- Os gastos aqui referidos, que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente e não estejam abrangidos pelo artigo 43.º (realizações de utilidade social) não são dedutíveis no período em que são reconhecidos contabilisticamente como gastos → **campo 715**
- No período em que ocorre o pagamento → **campo 761**

65

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 715 e 761: gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados (artigo 18.º n.º 12 do CIRC)**
- *Exemplo:* uma dada empresa acordou com um seu empregado um benefício de cessação de emprego no valor de 3.000. Em 2011 a empresa só pagou 1.000 e os restantes 2.000 vão ser pagos em 2012.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 715** → acréscimo de 2.000

66

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 716: gastos não documentados (artigo 23.º n.º 1 do CIRC)**
- São acrescidos neste campo os gastos não documentados que estejam a afectar o resultado líquido do período
- para além deste acréscimo **qualquer despesa não documentada por se desconhecer a origem e o destinatário**, está sujeita a **tributação autónoma, à taxa de 50%**
- esta taxa é de **70%** nos casos em que a despesa seja efectuada por s. p. de IRC total ou parcialmente isentos

67

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 731: encargos não devidamente documentados (artigo 45.º n.º 1 g) do CIRC)**
- Este campo destina-se a inscrever os encargos que não se encontrem devidamente documentados e que estejam a afectar o resultado líquido do período
- Tais encargos não estão sujeitos a tributação autónoma

68

IRC - Tributações Autónomas despesas não documentadas

- Atenção à necessidade de efectuar uma correcta distinção entre este tipo de despesas e os encargos que não se encontrem devidamente documentados e que estejam a afectar o resultado líquido do período:

Despesas não documentadas  não têm qualquer suporte documental

Encargos não devidamente documentados  têm um documento emitido por entidade externa, mas não reúne todas as condições legais exigidas

69

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 717: gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (artigo 23.º n.º 3, 4 e primeira parte do n.º 5 do CIRC)**
- *Exemplo:* A sociedade "Só Perdas, SA" alienou em 2011, à entidade "Eu Compro, SA", a qual tem exactamente os mesmo sócios, partes de capital que havia adquirido em 2009. Esta alienação originou uma perda de 200.000.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 717** → acréscimo de 200.000

70

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 718: ajustamentos em inventários para além dos limites legais (artigo 28.º do CIRC)**
- De acordo com a NCRF 18 e § 11.3 da NCM, os inventários devem ser mensurados ao mais baixo dos dois valores:
 - **Custo**
 - **Valor realizável líquido (VRL)**
- O n.º 1 do artigo 28.º do CIRC permite a dedutibilidade dos ajustamentos (ou perdas por imparidade) dos inventários até ao limite da diferença entre o custo e o VRL.

71

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 718: ajustamentos em inventários para além dos limites legais (artigo 28.º do CIRC)**
- Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do CIRC, considera-se VRL **o preço de venda estimado no decurso da actividade normal do sujeito passivo**, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do CIRC, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

72

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 718: ajustamentos em inventários para além dos limites legais (artigo 28.º do CIRC)**
- *Exemplo:* a empresa "Só Vendas" adquiriu em Maio de 2011, uma dada mercadoria por 20.000. No início de Dezembro efectuou vendas de iguais mercadorias, em condições de mercado, por 19.000.
- No fecho de contas efectuou um ajustamento nos inventários de 2.000, considerando que o preço de venda dessa mesma mercadoria seria de 18.000
- Acréscimo no Quadro 07: **Campo 718** → 1.000

73

CIRC (artigo 35.º) perdas por imparidade

- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:
- a) As relacionadas com créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros;
- c) As que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento

74

CIRC (artigo 36.º) **perdas por imparidade em créditos**

- Consideram-se **créditos de cobrança duvidosa** aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:
- a) O devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento

75

CIRC (artigo 36.º) **perdas por imparidade em créditos**

- O montante anual acumulado da perda por imparidade de **créditos em mora**, não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:
- a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

76

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 718: perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (artigo 35.º do CIRC)**
- São inscritas neste campo as perdas por imparidade não fiscalmente dedutíveis
- São também aqui acrescidas as perdas por imparidade que, embora dedutíveis, excedam os limites legais referidos nos artigos 36.º e 37.º

77

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 718: perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (artigo 35.º do CIRC)**
- *Exemplo:* a empresa "Karregada de Dívidas, Lda" reconheceu contabilisticamente no período de 2011, as seguintes perdas por imparidade:
 - Crédito sobre Paulo Sérgio (ex-director financeiro) em mora há mais de 12 meses = 2.000
 - Crédito sobre o cliente A, em mora há 14 meses = 1.000

78

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 718: perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (artigo 35.º)**
- *Exemplo:*
 - Crédito sobre Paulo Sérgio (ex-director financeiro) em mora há mais de 12 meses = 2.000
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 718** → acréscimo de 2.000, por não resultar da actividade normal da empresa (artigo 35.º n.º 1 CIRC)

79

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 718: perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (artigo 35.º do CIRC)**
- *Exemplo:*
 - Crédito sobre o cliente A, em mora há 14 meses = 1.000
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 718** → acréscimo de 500 (artigo 36.º n.º 2 b))
- *nota: mantendo-se as condições, no período seguinte há lugar a uma dedução de igual montante*

80

CIRC (artigo 34.º)
gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são aceites como gastos:
- a) As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deprecimento;
- b) As depreciações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deprecimento;
- c) As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;

81

CIRC (artigo 34.º)
gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são aceites como gastos:
- d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela AT;

82

CIRC (artigo 34.º)
gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são aceites como gastos:
- e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente ao montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo

83

CIRC (artigo 34.º)
gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- **Limites** aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC) conforme Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho:

Tipo de viatura	Para períodos de tributação iniciados			
	Antes de 2010-01-01	A partir de 2010-01-01	A partir de 2011-01-01	A partir de 2012-01-01
Ligeiras de passageiros ou mistas movidas exclusivamente a energia eléctrica	29.927,87	40.000,00	45.000,00	50.000,00
Outras ligeiras de passageiros ou mistas	29.927,87	40.000,00	30.000,00	25.000,00

84

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 719: depreciações e amortizações não aceites como gastos (artigo 34.º n.º 1)**
- *Exemplo:* A empresa "Só Chapa, SA" adquiriu em 2010, uma viatura ligeira de passageiros por € 50.000, tendo praticado uma depreciação contabilística no mesmo período, à taxa de 20%
- Correcção no Quadro 07:
- **Campo 719** → $\text{acrécimo de } 2.000 = (50.000 \times 20\%) - (40.000 \times 20\%)$, por aplicação do artigo 34.º n.º 1 e) e Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho

85

Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciáveis (artigo 35.º n.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**
-
- ```
graph LR; A[Perdas por imparidade] --> B[são consideradas desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) enquadramento fiscal = contabilístico]; A --> C[não são desvalorizações excepcionais para efeitos fiscais (aplica-se o n.º 4 do artigo 35.º do CIRC) enquadramento fiscal ≠ contabilístico];
```

86

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**
- O conceito de **desvalorizações excepcionais** consta agora no artigo 38.º do Código do IRC, considerando como tais, as provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal

87

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**
- Face ao disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC, o sujeito passivo deve obter a aceitação da DGCI, mediante exposição devidamente fundamentada, dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais

88

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Orçamentos do Estado para 2011 e 2012:**
- As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos períodos de 2010, 2011 ou 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação do software nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, **são consideradas perdas por imparidade**
- O sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC

89

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Orçamentos do Estado para 2011 e 2012:**
- As despesas com a **aquisição de programas e equipamento informáticos de facturação certificados, adquiridos nos anos de 2010, 2011 ou 2012**, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas

90

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**
- Relativamente à aceitação dos gastos relativos a perdas por imparidade de activos depreciables **que não reúnam as condições para serem considerados desvalorizações excepcionais** é aplicável o regime fiscal constante do n.º 4 do artigo 35.º do Código do IRC

91

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**
- Assim, **são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo** ou até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo

92

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- *Exemplo:* A sociedade "Imparidades, SA" adquiriu no ano n equipamento industrial que reconheceu como activo fixo tangível
- O custo de aquisição foi de € 500.000 e o mesmo vai ser depreciado pela taxa máxima de depreciação fiscalmente aceite (25%)
- O activo foi mensurado pelo modelo do custo e no ano n+1 foi reconhecida em resultados uma perda por imparidade no montante de € 150.000, não considerada como desvalorização excepcional, para efeitos fiscais

93

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciáveis (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**

| <b>Períodos</b>                                                                                               | <b>n</b>       | <b>n+1</b>       | <b>n+2</b>       | <b>n+3</b>    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|------------------|---------------|
| <b>Depreciações fiscalmente aceites</b>                                                                       | <b>125.000</b> | <b>125.000</b>   | <b>50.000</b>    | <b>50.000</b> |
| <b>Acréscimo (Q.07) da perda por imparidade</b>                                                               | <b>----</b>    | <b>150.000</b>   | <b>-----</b>     | <b>-----</b>  |
|                                                                                                               |                | <b>Campo 719</b> |                  |               |
| <b>Dedução fiscal (Q.07): quota parte da perda por imparidade (aplicação do n.º 4 do artigo 35.º do CIRC)</b> | <b>----</b>    | <b>-----</b>     | <b>75.000</b>    | <b>75.000</b> |
|                                                                                                               |                |                  | <b>Campo 763</b> |               |

94

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 763: depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores (artigo 20.º do DR n.º 25/2009, de 14 de Setembro)**
- De acordo com o n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, são aceites para efeitos fiscais as depreciações que tenham sido contabilizadas como gasto em períodos anteriores mas que não tenham sido fiscalmente aceites nesses períodos

95

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 763: depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores (artigo 20.º do DR n.º 25/2009, de 14 de Setembro)**
- *Exemplo:* A sociedade "Amortizações Aceleradas, Lda" adquiriu em 2008, um determinado bem que se encontra registado na sua contabilidade como activo fixo tangível, pelo valor de 10.000. A taxa máxima de depreciação do bem, prevista no Decreto Regulamentar, é 20%.
- A sociedade amortizou o bem à taxa de 50%, durante os períodos de 2008 e 2009

96

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 763: depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores (artigo 20.º do DR n.º 25/2009, de 14 de Setembro)**
- Amortizações praticadas (contabilidade):
  - 2008: 5.000 (10.000 X 50%) e 2009: 5.000 (10.000 X 50%)
- Amortizações aceites fiscalmente:
  - 2008: 2.000 (10.000 X 20%) e 2009: 2.000 (10.000 X 20%)
- Enquadramento fiscal:
  - 2008 e 2009: acréscimo 3.000 no Q. 07 modelo 22
- **2010, 2011 e 2012: dedução 2.000 no campo 763**

97

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Nota sobre os “elementos de reduzido valor” (artigo 33.º do CIRC) – parecer vinculativo da DGCI**
- **É fiscalmente dedutível a totalidade do custo de aquisição ou de produção**, quando o sujeito passivo atribua a esses elementos um período de vida útil de apenas um ano, ainda que nas Tabelas anexas ao Decreto Regulamentar esteja previsto um período de vida útil superior

98

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Nota sobre os “elementos de reduzido valor” (artigo 33.º do CIRC) – parecer vinculativo da DGCI**
- Tendo sido mantida a redacção anterior, podemos concluir que não foi alterado o espírito do legislador, e que, portanto, **só se permite a dedução fiscal da totalidade do custo de aquisição ou de produção** quando o sujeito passivo o considerar, na íntegra, **como gasto contabilístico, num só período de tributação**

99

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Nota sobre os “elementos de reduzido valor” (artigo 33.º do CIRC) – parecer vinculativo da DGCI**
- Assim, **se os elementos a que refere o sujeito passivo têm um período de vida útil superior a um ano**, ficam sujeitos à regra geral de depreciação, ou seja, à regra prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, não lhes sendo aplicável o regime previsto no seu artigo 19.º e no artigo 33.º do Código do IRC

100

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Nota sobre os “elementos de reduzido valor” (artigo 33.º do CIRC) – parecer vinculativo da DGCI**
- Em nossa opinião, não existe uma total sintonia entre este entendimento e o enquadramento contabilístico
- Note-se que de acordo com a NCRF 7, o conceito de activo pressupõe que tal item **seja usado durante mais que um período** (conforme alínea b) do § 6 da NCRF 7 e §7.1 da NCM)
- A ser assim, o artigo 33.º apenas terá aplicação relativamente a itens registados em gastos e não em investimentos (?)

101

### CIRC (artigo 39.º) provisões fiscalmente dedutíveis

- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:
- a) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de **processos judiciais em curso** por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
- b) As que se destinem a fazer face a **encargos com garantias a clientes** previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;

102

### **CIRC (artigo 39.º) provisões fiscalmente dedutíveis**

- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:
- (c) As provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- d) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos, se destinem a fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental.

103

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 721: provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (artigos 19.º n.º 3 e 39.º do CIRC)**
- Inscrevem-se neste campo as provisões que não se enquadrem no artigo 39.º do CIRC
- Nos termos do artigo 19.º n.º 3 também não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção
- Nesta matéria, a principal novidade reside na aceitação da **provisão para garantias a clientes**, nas condições do artigo 39.º n.º 5 (*ver também a circular n.º 10/2011*)

104

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 721: provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (artigos 19.º n.º 3 e 39.º do CIRC)**

- *Exemplo:* Uma empresa que fabrica e comercializa electrodomésticos apresenta, nos últimos três anos, os seguintes montantes de vendas e de custos de garantia suportados:

|   | Vendas         | Custos de garantia |
|---|----------------|--------------------|
| ➤ | 2009 € 110.000 | € 3.500            |
| ➤ | 2010 € 120.000 | € 4.500            |
| ➤ | 2011 € 170.000 | € 4.000            |

105

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 721: provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (artigos 19.º n.º 3 e 39.º do CIRC)**

- *Exemplo:* Em 2011, reconheceu contabilisticamente uma provisão para garantias de clientes de € 8.000

- Somatório das vendas:      Somatório dos custos de garantia:

- 400.000                      12.000

- **Provisão fiscalmente aceite em 2011** =  $12.000 / 400.000 = 3\%$

- $170.000 * 3\% = 5.100$

Correcção no Quadro 07: **campo 721** →  $8.000 - 5.100 = 2.900$

106

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 721: perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de activos financeiros**
- *Exemplo:* a empresa "Karregada de Dívidas, Lda" reconheceu contabilisticamente no período de 2011, a seguinte perda por imparidade:
  - Investimentos financeiros mensurados a custo = 5.000
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 721** → acréscimo de 5.000, dado não ser aceite para efeitos fiscais (artigo 35.º CIRC)

107

### **CIRC (artigo 43.º n.º 1) realizações de utilidade social**

- São dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela AT, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários

108

### **CIRC (artigo 43.º n.º 2) realizações de utilidade social**

- São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de **15% das despesas com o pessoal** escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa

109

### **CIRC (artigo 43.º n.º 4) realizações de utilidade social**

- Note-se que a aceitação destes gastos depende da verificação das condições referidas no n.º 4 do artigo 43.º do CIRC
- Sendo importante analisar as condições de **generalidade** e **objectividade**

110

### **CIRC (artigo 43.º) realizações de utilidade social**

- Os **vales sociais** (Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de Janeiro são aceites como gasto nos termos do n.º 9 do artigo 43.º do CIRC, na medida da dimensão da entidade empregadora, não sendo de considerar como rendimento tributável dos beneficiários (alínea b) do n.º 8 do artigo 2.º do CIRS)
- O mesmo se aplica aos gastos suportados pela entidade patronal com a aquisição de **passes sociais**, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral

111

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 723: realizações de utilidade social não dedutíveis (artigo 43.º do CIRC)**
- *Exemplo:* A empresa "Socialmente Útil, SA" efectuou um contrato de seguro de vida para a generalidade dos seus trabalhadores no valor de 6.000. Os gastos com o pessoal, no período, foram 30.000. Os trabalhadores têm direito a pensões da segurança social.
- Correcção no Quadro 07:
- **Campo 723** → acréscimo de 1.500 ( 6.000 – (30.000 X 15%)), conforme n.º 2 do artigo 43.º

112

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 725 e 766: impostos diferidos (artigo 45.º n.º 1 a) do CIRC)**
- Tal como o IRC estimado para o período também o imposto diferido (NCRF 25) não concorre para a formação do lucro tributável sendo acrescido no campo 725 ou deduzido no campo 766

113

### **CIRC (artigo 45.º n.º 1) encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- h) Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos

114

### **CIRC (artigo 45.º n.º 1)**

#### **encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

- O regime fiscal do aluguer de longa duração explicitado na **circular n.º 24/91**, pressupõe a existência de um plano financeiro, decompondo a renda suportada entre amortização financeira e restantes encargos
- Só é aceite como gasto dedutível a parcela da amortização financeira que seria fiscalmente dedutível em caso de aquisição, seguindo os limites constantes da Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho
- Considera-se aluguer de longa duração o relativo a contratos de 3 meses renováveis e a contratos superiores a 3 meses (despacho SEAF de 1990-12-31)

115

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 732: encargos com aluguer de viaturas sem condutor (artigo 45.º n.º 1 h) do CIRC)**
- *Exemplo:* A sociedade "Tocalugar, Lda" efectuou em Janeiro de 2011, um contrato de locação operacional, relativo a uma viatura ligeira de passageiros. O valor da viatura é 42.000 e a amortização financeira da mesma relativa ao período de 2011 foi 13.500
- Correcção no Quadro 07:
- **Campo 732** → acréscimo de 6.000 ( $13.500 - (30.000 \times 25\%)$ ), conforme circular n.º 24/91 e Portaria n.º 467/2010, de 7/7

116

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- O Código do IRC acolhe o regime contabilístico dos gastos relativos a benefícios dos empregados a título de participação nos lucros, constante da NCRF 28 e IAS 19 e ainda no §18.5 da NCM

117

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- Uma empresa deve reconhecer o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e gratificações quando, e só quando:
- a empresa **tenha uma obrigação presente legal** ou **construtiva** de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados e
- possa ser feita uma **estimativa fiável** da obrigação

118

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- Assim, os **gastos relativos à participação nos lucros** (gratificações de balanço) **passam a concorrer para formação do lucro tributável do período a que os lucros respeitam**, ou seja, deixam de ser variações patrimoniais negativas, embora se mantenham as regras e condições que antes estavam previstas no antigo artigo 24.º do Código do IRC

119

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- Caso não exista uma obrigação legal nem construtiva e a AG da entidade tenha deliberado atribuir gratificações, ocorre uma variação patrimonial negativa dedutível (campo 704)
- O pagamento destas importâncias tem de ser efectuado até ao fim do período de tributação em que ocorreu a deliberação (**circular n.º 9/2011**)

120

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- **Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável:** os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias **não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte** (artigo 45.º n.º 1 m) do Código do IRC)

121

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- **Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável:** os gastos relativos à participação nos lucros por **membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social**, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação (artigo 45.º n.º 1 n) do Código do IRC)

122

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- *Exemplo:* A empresa "Só Lucros, SA" reconheceu como gasto do período de 2011 e com base numa estimativa fiável, a sua obrigação construtiva relativa aos benefícios dos empregados, a título de participação nos lucros, fundamentando-se na prática passada
- Efectuados os cálculos do valor a atribuir a cada empregado, com base na experiência do passado, constatou-se que o valor da gratificação a receber pelo gerente é € 5.500,00.
- Este beneficiário é também titular de 2% do capital social da empresa e a sua remuneração mensal é € 2.100,00.

123

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- *Exemplo:*
- Valor da gratificação a atribuir ao gerente: 5.500 (a ser pago ou colocado à disposição até ao fim de 2012)
- Remuneração mensal média do gerente:  $2.100 \times 14 : 12 = 2.450$  (conforme circular n.º 8/2000)
- Contabilisticamente:
- reconhece como gasto do período: 5.500
- Correcção no Quadro 07:
- **Campo 735** → acréscimo de 600 (5.500 – 4.900)

124

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 736 e 767: mais e menos valias contabilísticas**
- Para efeitos fiscais apenas concorrem para a formação do lucro tributável, as mais e menos valias fiscais realizadas, assim, as
- **Menos valias contabilísticas** → acrescidas no **campo 736** e
- **Mais valias contabilísticas** → deduzidas no **campo 767**

125

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 737: 50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio (artigo 45.º n.º 3, parte final, do CIRC)**
- São inscritas neste campo 50% das importâncias relativas a outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, **que não sejam menos valias**, dado que estas obedecem ao regime fiscal das mais e menos valias
- *Exemplo: perdas por redução de justo valor que não se enquadrem no artigo 23.º n.º 1 alínea i)*

126

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 738 e 768: mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (artigo 46.º n.º 5 b) do CIRC)**
- As **mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais**, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 do mesmo artigo, são assimiladas a transmissões onerosas, dando por isso lugar ao cálculo de mais e menos valias fiscais (alínea b) do n.º 5 do artigo 46.º do Código do IRC)

127

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 738 e 768: mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (artigo 46.º n.º 5 b) do CIRC)**
- *Exemplo:* A sociedade “invest, SA” possui 1.000 acções cotadas em bolsa da empresa “Lucrativa, SA”, as quais adquiriu em 2009 por 2.000 e não representam mais de 5% do capital social da empresa cotada
- na transição para o SNC, em 2010-01-01 as acções foram mensuradas a justo valor, sendo a sua cotação = 1.800
- Em Maio de 2011, as acções deixaram de ter cotação em bolsa

128

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 738 e 768: mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (artigo 46.º n.º 5 b) do CIRC)**
- *Exemplo:* nestas circunstâncias verificou-se uma alteração de pressupostos dado que o justo valor deixou de ser aceite para efeitos fiscais, uma vez que o preço das acções já não resulta de mercado regulamentado
- Assim, há lugar ao apuramento de uma mais valia fiscal, dado que esta operação é assimilada a uma transmissão onerosa
- Correcção no Quadro 07: **Campo 738** → acréscimo de 200

129

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 738 e 768: mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (artigo 46.º n.º 5 b) do CIRC)**
- Se for determinada uma **menos valia**:
- Pode ser **deduzida em 50% no campo 768**, conforme artigo 45.º n.º 3, mas
- Também pode **não ser deduzida** nos casos previstos no n.º 5 do artigo 23.º, quando a mudança no modelo de valorização resultar de **operações efectuadas com entidades com as quais existem relações especiais** tal como definido no artigo 63.º n.º 4

130

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 739, 740, 741, 742 e 769: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 46.º e 48.º do CIRC)**
- O regime fiscal das mais e menos valias não sofreu alterações na sua essência, com a entrada do SNC no Código do IRC, excepto:
- quanto ao regime fiscal do reinvestimento que se adaptou à terminologia SNC; e
- quanto às mais e menos valias relacionadas com partes de capital, na parte já analisada

131

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

**reinvestimento  
artigo 48.º CIRC \***

**Activos fixos  
tangíveis**

**Propriedades  
de investimento**

**Activos biológicos  
de produção**

**Activos não correntes  
detidos para venda**



**Activos fixos  
tangíveis**

**Propriedades  
de investimento**

**Activos biológicos  
de produção**

\* nota: o regime é também aplicável  
à transmissão de partes de capital

132

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 739, 740, 741, 742 e 769: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 46.º e 48.º do CIRC)**
- Às mais ou menos valias de elementos do activo imobilizado que tenham beneficiado do regime de reinvestimento previsto no anterior artigo 45.º do Código do IRC e **cujos valores de realização ainda não tenham sido objecto de reinvestimento** é aplicável o disposto na nova redacção deste artigo (agora 48.º), **mantendo-se, todavia, o prazo original para a concretização desse reinvestimento**

133

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 739, 740, 741, 742 e 769: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 46.º e 48.º do CIRC)**

**Saldo positivo entre mais e menos valias**



134

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 741: acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (artigo 48.º n.º 6 e 7 do CIRC)**
- **Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento** até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período, a diferença ou a parte proporcional da diferença positiva entre mais e menos valias, não incluída no lucro tributável, **majorada em 15%**

135

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 769: diferença negativa entre mais e menos valias – caso especial (artigo 45.º n.º 1 I) do CIRC)**
- **Não são aceites as menos valias** realizadas na **transmissão onerosa de barcos de recreio e aviões de turismo, bem como de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas** (que não estejam afectos ao serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo) excepto na medida em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable ainda não aceite como gasto

136

### IRC - activos fixos tangíveis cálculo de mais e menos valias - viaturas

- A aplicação desta regra foi esclarecida na parte final da **circular n.º 6/2011**
- No caso de, na transmissão de uma viatura, se apurar uma **menos-valia fiscal**, deve ser aplicado o disposto na alínea I) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, considerando-se que a parcela da menos-valia fiscal passível de ser deduzida como gasto é a proporcional ao valor fiscalmente depreciável, ou seja:

$$\text{mv fiscal dedutível} = \text{valor limite} / \text{valor de aquisição} \times \text{mv fiscal}$$

137

### IRC - activos fixos tangíveis cálculo de mais e menos valias - viaturas

- Como a menos-valia fiscal entra no cômputo da diferença positiva ou negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais, **tem de se corrigir autonomamente**, no quadro 07 da declaração de rendimentos de IRC, Modelo 22, a parcela da menos-valia fiscal que não é dedutível, ou seja, a diferença entre a menos-valia fiscal normalmente apurada e a menos-valia fiscal que é dedutível.

138

### **IRC - activos fixos tangíveis cálculo de mais e menos valias - viaturas**

- Exemplo de aplicação da alínea I) do n.º 1 do artigo 45.º:
- Em Janeiro de 2010, um sujeito passivo de IRC adquiriu, por € 50.000,00, uma viatura ligeira de passageiros, depreciando-a pelo método das quotas constantes, à taxa de 25%.
- Em Dezembro de 2011 a viatura é alienada por € 35.000,00.

139

### **IRC - activos fixos tangíveis cálculo de mais e menos valias - viaturas**

- Exemplo de aplicação da alínea I) do n.º 1 do artigo 45.º:
- Em 2010
- Depreciação contabilística:  $50.000,00 \times 25\% = 12.5000,00$
- Depreciação fiscal:  $40.000,00 \times 25\% = 10.000,00$

140

### IRC - activos fixos tangíveis cálculo de mais e menos valias - viaturas

- Exemplo de aplicação da alínea I) do n.º 1 do artigo 45.º:
- Em 2011:
- Valor de realização: € 35.000,00
- **Menos valia contabilística e também menos valia fiscal [ainda sem a restrição prevista no art.º 45.º, n.º 1, alínea I)]:**
- $35.000,00 - (50.000,00 - 12.500,00) = 2.500,00$
- **Menos valia fiscal dedutível [art.º 45.º, n.º 1, alínea I)]**
- $40.000,00 / 50.000,00 \times 2.500,00 = 2.000,00$
- **Parcela da menos valia a acrescer: € 500,00**

141

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 769: diferença negativa entre mais e menos valias – caso especial (artigo 45.º n.º 1 I) do CIRC)**
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 736** → acréscimo de 2.500 (menos valia contabilística)
- **Campo 769** → dedução de 2.500 (menos valia fiscal)
- **Campo 752** → acréscimo de 500 (parte não dedutível)

142

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 743 e 770: correcções relativas a instrumentos financeiros derivados (artigo 49.º do CIRC)**
- **Regime fiscal dos instrumentos financeiros derivados:**
- Concorrem também para a formação do lucro tributável, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Código do IRC, os rendimentos ou gastos resultantes da **aplicação do justo valor** a instrumentos financeiros derivados, ou a qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como **instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial**

143

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 743 e 770: correcções relativas a instrumentos financeiros derivados (artigo 49.º do CIRC)**
- **Regime fiscal dos instrumentos financeiros derivados:**
- Relativamente às operações **cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de justo valor** (por exemplo, a cobertura do risco de taxa de juro fixa ) quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, **são aceites fiscalmente** os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura

144

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 743 e 770: correcções relativas a instrumentos financeiros derivados (artigo 49.º do CIRC)**
- **Regime fiscal dos instrumentos financeiros derivados:**
- Quanto às operações **cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa** (por exemplo, a cobertura do risco de variabilidade de taxa de juro ou do risco de preços de mercadorias no âmbito de um compromisso), **são diferidos os rendimentos ou gastos** gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável

145

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 745 e 772: diferenças entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (artigo 64.º do CIRC)**
- Em 2010 procedeu-se a uma revisão das regras do antigo artigo 58.º-A do CIRC, na perspectiva do adquirente, o qual **deixa de poder registar o imóvel pelo valor patrimonial tributário definitivo** (VPT), inscrevendo essa informação no dossier fiscal, a qual é relevante para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC, nomeadamente para efeitos de cálculo da mais-valia fiscal numa futura transmissão

146



### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 745 e 772: diferenças entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (artigo 64.º do CIRC)**
- *Exemplo:* Uma sociedade imobiliária adquiriu em Janeiro de 2011, para revenda e pelo preço unitário de € 150.000,00, a fracção de um prédio urbano destinado à habitação
- Em Novembro de 2011 foi notificado do resultado da avaliação, pelo que o VPT definitivo foi fixado em € 175.000,00

149

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 745 e 772: diferenças entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (artigo 64.º do CIRC)**
- *Exemplo:*
- Admitindo-se que a sociedade vendeu esta fracção em Dezembro de 2011, por € 165.000,00, quais as consequências fiscais destas operações (resultado fiscal e modelo 22), face ao disposto no artigo 64.º do CIRC?

150

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 745 e 772: diferenças entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (artigo 64.º do CIRC)**

- **Cálculo do Resultado Contabilístico (RC):**

$RC = \text{Valor de Realização (VR)} - \text{Custo de Aquisição (CA)}$

$RC = 165.00,00 - 150.000,00 \quad RC = + 15.000,00$

- **Cálculo do Resultado Fiscal (RF):**

$RF = (VR \text{ ou } VPT \text{ se } > \text{ que } VR) - VPT$

$RF = 175.000,00 - 175.000,00 \quad RF = 0$

151

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campos 745 e 772: diferenças entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (artigo 64.º do CIRC)**

- **Declaração modelo 22 de 2011:**

**Acréscimo no campo 745** da diferença positiva entre o VPT e o VR (correção obrigatória, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 64.º do CIRC) = + 10.000,00

**Dedução no campo 772** dos efeitos do VPT no VA/RC (aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 64.º do CIRC) = - 25.000,00

152

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 750 e 773: correcções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos e permutas de partes sociais (artigos 74.º, 76.º e 77.º do CIRC)**
- No novo enquadramento fiscal destas operações **mantém-se o regime de neutralidade mas com alterações**
- Substitui-se a identidade contabilística constante do antigo n.º 3 do artigo 68.º do Código do IRC, pela **integração no dossier fiscal** dos elementos necessários para salvaguardar a tributação posterior numa futura transmissão

153

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campos 750 e 773: correcções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos e permutas de partes sociais (artigos 74.º, 76.º e 77.º do CIRC)**
- a aplicação do regime especial de neutralidade fiscal exige que **a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais transferidos pelos mesmos valores que tinham na sociedade fundida ou cindida**
- nestes campos são acrescidas e deduzidas as diferenças entre as regras contabilísticas e as fiscais

154

### **EBF (artigos 62.º, 62.º-A e 65.º) donativos**

- O regime fiscal dos donativos encontra-se consagrado nestes artigos
- O Estatuto do mecenato científico foi revogado pelo OE 2012, dando origem ao novo artigo 62.-A do EBF
- O artigo 65.º do EBF relativo ao mecenato para a sociedade de informação foi também revogado pelo OE 2012, não se aplicando por isso a períodos de tributação iniciados em ou após 2012-01-01
- A dedução não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela entidade no período

155

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 751 e 774: donativos não previstos ou para além dos limites legais (artigos 62.º e 65.º do EBF e EM Científico)**
- *Exemplo:* a sociedade “Com Preocupação Social, Lda” apresenta em 2011, um total de volume de negócios de 1.000.000. Neste período concedeu um donativo de 10.000 a uma IPSS para apoio à construção de uma unidade que permita conciliar a maternidade com a actividade profissional dos pais. O donativo tem enquadramento no artigo 62.º n.º 5 alínea f) do CIRC

156

## Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 751: donativos não previstos ou para além dos limites legais (artigos 62.º e 65.º do EBF e EM Científico)**
- *Exemplo:*
- Limite fiscalmente dedutível =  $8/1000 \times 1.000.000 = 8.000$
- Majoração fiscalmente dedutível = 50%
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 751** → acréscimo de 2.000
- **Campo 774** → dedução de 4.000 ( $8.000 \times 50\%$ )

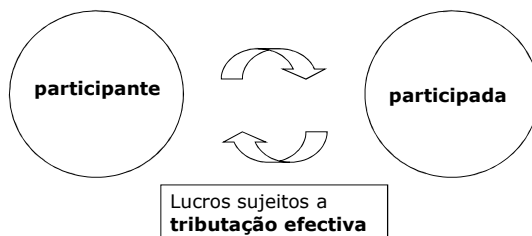
157

## IRC regime fiscal dos lucros distribuídos

### Condições de aplicação do artigo 51.º do CIRC (eliminação da dupla tributação):

**participação directa no capital** da sociedade que distribui os lucros **não inferior a 10 %** e

detida de modo ininterrupto, **durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros** ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período



158

## IRC regime fiscal dos lucros distribuídos

- O OE para 2011 alterou substancialmente o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos
- As alterações efectuaram-se:
- Ao n.º 1 do artigo 51.º do CIRC, eliminando-se a possibilidade de beneficiarem do regime as participações **com custo de aquisição não inferior a € 20.000.000,00**
- À parte final do n.º 10 do artigo 51.º do CIRC, que previa uma excepção à **exigência de tributação efectiva** quando a beneficiária dos lucros fosse uma SGPS

159

## IRC (artigo 51.º) dupla tributação económica de lucros distribuídos

- **Deixaram de beneficiar** do regime de eliminação da dupla tributação económica sobre lucros distribuídos, as entidades que detenham participações, no capital da sociedade que distribui os lucros, **inferiores a 10%**, independentemente do correspondente valor de aquisição ser ou não superior a 20 milhões de euros
- Foi também **revogada a possibilidade da eliminação parcial (50%) da dupla tributação económica**, pelo que os dividendos auferidos de participadas detidas em menos de 10% passam a ser integralmente tributados

160

### **IRC (artigo 51.º)** **dupla tributação económica de lucros distribuídos**

- Assim, as **condições de aplicação do regime**, passam a ser apenas estas:
- **Participação directa igual ou superior a 10%** na sociedade que distribui os lucros e
- **Detenção da participação durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros** ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período e
- Os rendimentos provenham de **lucros** que tenham sido **sujeitos a tributação efectiva**

161

### **Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07**

- **Campo 771: eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (artigo 51.º do CIRCI)**
- *Exemplo:*
- A sociedade "Só Lucros, SA" obtém em 2011, dividendos provenientes de participações detidas em:
- 1) sociedade portuguesa, na qual detém participação de 9,99%, adquirida em 2008;
- 2) sociedade espanhola, na qual detém uma participação de 20%, adquirida em 2007;

162

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

- **Campo 771: eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (artigo 51.º do CIRC)**
- *Exemplo:*
- Os dividendos provenientes da sociedade portuguesa, na qual detém participação de 9,99%, adquirida em 2008, **são tributados na totalidade** não havendo por isso lugar a qualquer dedução neste campo
- Quanto aos dividendos obtidos da sociedade espanhola a eliminação da dupla tributação económica **é total** (artigo 51.º n.º 5)

163

### Análise detalhada dos restantes campos do Quadro 07

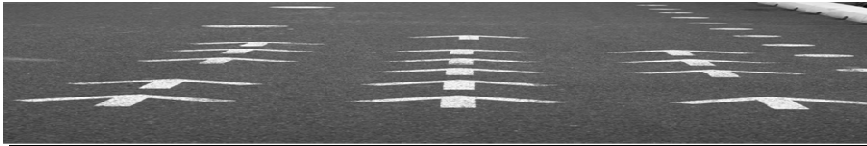
- **Campos 752 e 775: linhas em branco**
- Estes campos são utilizados para efectuar correcções que não sejam as expressamente previstas nas outras linhas
- Sempre que sejam utilizados é necessário juntar ao Dossier Fiscal a respectiva nota explicativa

164

## Determinação do lucro tributável do IRC período de 2011

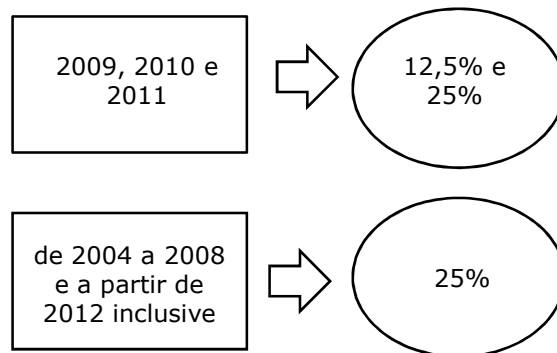
### ■ Cálculo do imposto (Quadro 10):

- Taxas do IRC
- Derrama Estadual
- Tributações Autónomas
- Resultado da Liquidação



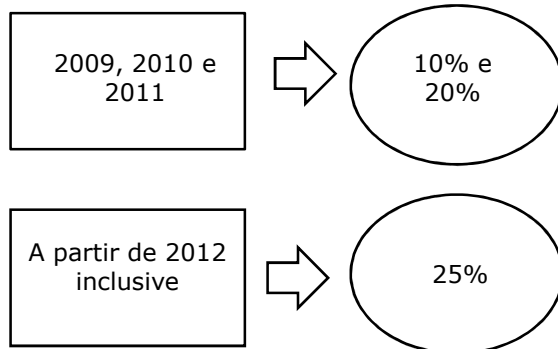
165

## IRC (artigo 87.º) evolução das taxas do regime geral do IRC



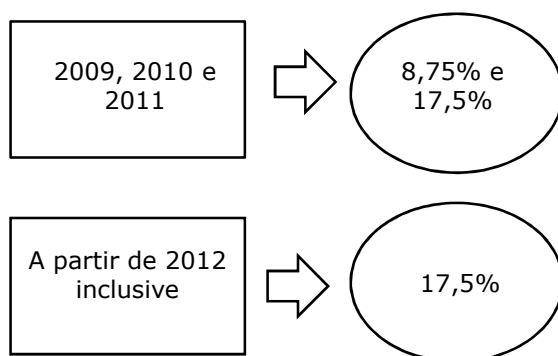
166

**IRC (artigo 87.º)**  
**taxa do IRC na R A Madeira**



167

**IRC (artigo 87.º)**  
**taxa do IRC na R A Açores**



168

### IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual

- Com a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho (medidas de consolidação orçamental):
- Foi criada a **derrama estadual**
- Sobre a **parte do lucro tributável superior a € 2.000.000,00** sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, **incide uma taxa adicional de 2,5 %**

169

### IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual

- **Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, a derrama estadual incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante

170

### **IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual**

- Exemplo:
- Um dado sujeito passivo de IRC, apresenta em 2011 um lucro tributável de € 15.000.000,00
- Cálculo da derrama estadual devida em 2011:
- $(15.000.000 - 2.000.000) \times 2,5\% = 325.000,00$

171

### **IRC - Tributações Autónomas o artigo 88.º do CIRC**

- As tributações autónomas constantes do artigo 88.º podem subdividir-se da seguinte forma:
- a) Tributações autónomas incidentes sobre encargos dedutíveis;
- b) Tributações autónomas sobre lucros distribuídos; e
- c) Tributações autónomas incidentes sobre despesas injustificadas.

172

### IRC - Tributações Autónomas despesas não documentadas

- n.º 1 do artigo 88.º do Código do IRC:
- **as despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%,** sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 23.º do mesmo Código
- esta taxa é **elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.**

173

### IRC - Tributações Autónomas despesas de representação

- n.º 7 do artigo 88.º do Código do IRC:
- São tributados autonomamente à **taxa de 10 %** os encargos dedutíveis relativos a **despesas de representação.**
- Para este efeito, consideram-se despesas de representação, nomeadamente, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

174

### IRC - Tributações Autónomas ajudas de custo

- n.º 9 do artigo 88.º do Código do IRC:
- são tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45º suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitem.

175

### IRC - Tributações Autónomas ajudas de custo

- O conceito de ajudas de custo encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.
- É imprescindível que a sociedade possa **comprovar os encargos efectivamente suportados** respeitantes a ajudas de custo através do mapa itinerário, sendo necessário dar a conhecer:
  - o nome do beneficiário,
  - o local e a data da deslocação,
  - tempo e objectivo de permanência,
  - bem como o montante diário que lhe foi atribuído, de modo a aferir se o mesmo excede os limites legais de sujeição a IRS, bem como o valor facturado.

176

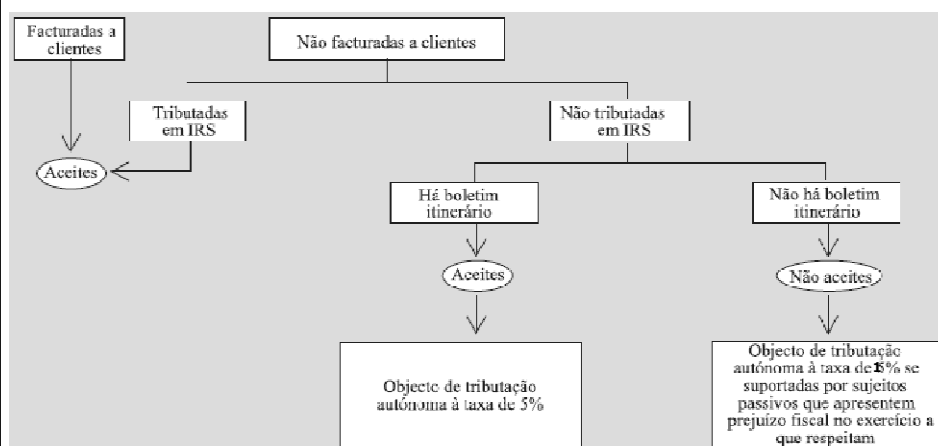
## IRC - Tributações Autónomas quilómetros

- A comprovação dos encargos efectivamente suportados com a **compensação por uso de viatura própria (quilómetro)**, é feita através do mapa itinerário, sendo necessário dar a conhecer:
- o nome do beneficiário,
- o local onde se deslocou,
- a data da deslocação,
- tempo e objectivo de permanência,
- matrícula da viatura,
- montante pago por quilómetro, de modo a aferir se o mesmo excede os limites legais de sujeição a IRS.

177

## IRC - Tributações Autónomas

### Ajudas de custo e compensação por deslocação em viatura própria do trabalhador



### IRC - Tributações Autónomas indenizações

- A Lei n.º 100/2009, de 7 de Setembro veio alterar o n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS no que respeita à **tributação das quantias pagas a título de indemnização ou compensação a gestores, gerentes e administradores pela cessação dos respectivos mandatos.**
- Estas quantias passaram a ser tributadas pela sua totalidade, deixando de beneficiar da isenção parcial anteriormente prevista.
- Até à entrada em vigor deste diploma, o Código do IRS conferia o mesmo tratamento fiscal às quantias auferidas, por um lado, por trabalhadores e, por outro lado, por gestores, gerentes e administradores, pela cessação dos respectivos vínculos com a sociedade.

179

### IRC - Tributações Autónomas indenizações

- Esta lei teve também efeitos no IRC sujeitando a tributação autónoma os gastos ou encargos relativos a indenizações:
- Alínea a) n.º 13 do artigo 88.º do Código do IRC:
- São tributados à **taxa de 35% os gastos ou encargos relativos a indenizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade** previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo

180

### IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis

- Com a aprovação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) passaram também a estar sujeitos a tributação autónoma, à **taxa de 35%**:
- **os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes** quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a € 27.500,00, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

181

### IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis

- Dúvida frequente:
- Qual a interpretação a dar quanto ao limite de € 27.500,00 fixado na norma, isto é, a tributação autónoma incide apenas sobre o excesso deste limite ou sobre a totalidade do bónus? Vejamos um exemplo:
- Uma dada sociedade pagou em 2011, um bónus a um administrador, no valor de € 40.000,00, o qual representa cerca de 40% da sua remuneração anual.
- Este bónus cumpre as condições de incidência, estando por isso sujeito a uma tributação autónoma de 35%, dado que foi pago na totalidade no mesmo período.
- Cálculo da tributação autónoma:  $40.000,00 \times 35\% = 14.000,00$

182

### IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- O Orçamento do Estado para 2011 conferiu nova redacção à norma agravando as taxas de tributação autónoma.
- Assim, actualmente são tributados autonomamente à **taxa de 10 %**:
- os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas **cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º**, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

183

### IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- a **taxa de 20%** é aplicada:
- aos encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas **cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º**

184

### IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- O montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC consta da **Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho**.
- Com a publicação desta Portaria, pretendeu-se fixar os montantes que deverão ser aplicados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC e, por remissão, igualmente, para efeitos de aplicação do regime constante no n.º 4 do artigo 88.º, para as viaturas adquiridas no período de 2010 e seguintes.

185

### IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Limites** aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC):

| Tipo de viatura                                                                     | Para períodos de tributação iniciados |                        |                        |                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
|                                                                                     | Antes de 2010-01-01                   | A partir de 2010-01-01 | A partir de 2011-01-01 | A partir de 2012-01-01 |
| Ligeiras de passageiros ou mistas <b>movidas exclusivamente a energia eléctrica</b> | 29.927,87                             | 40.000,00              | 45.000,00              | 50.000,00              |
| <b>Outras ligeiras de passageiros ou mistas</b>                                     | 29.927,87                             | 40.000,00              | 30.000,00              | 25.000,00              |

186

### **Cálculo do imposto campo 365 - tributações autónomas**

- *Exemplo:*
- Um dado sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta no período de tributação de 2011, gastos com depreciação de viaturas ligeiras de passageiros no valor de:
- € 9.000,00 (25% x 36.000) relativo a viatura adquirida em 2009
- € 12.000,00 (25% x 48.000) relativo a viatura adquirida em 2010
  
- Acréscimos a efectuar no apuramento do lucro trib. de 2011:
- $(9.000,00 - 7.481,97) + (12.000,00 - 10.000,00) = 3.518,03$
  
- Tributação autónoma (artigo 88.º n.º 4 do CIRCI):
- 21.000,00 (**campo 421** do Q.11) X 20% = 4.200,00

187

### **IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas**

- Conceito de encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos:
- depreciações,
- rendas ou alugueres,
- seguros,
- manutenção e conservação,
- combustíveis e
- impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

188

### IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Estão excluídos** os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos,
- afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as depreciações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

189

### IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Nota muito importante** e aplicável a todas as tributações autónomas incluídas no artigo 88.º do CIRCI:
- todas as taxas de tributação autónoma **são agravadas em 10 pontos percentuais para sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem** quaisquer dos factos tributários que lhes dão origem.

190

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- Exemplo: **agravamento das taxas de tributação autónoma**
- Admita-se uma dada empresa que possui no seu activo uma viatura ligeira de passageiros adquirida em 2011 por 40.000 e sobre a qual foi praticada a taxa de depreciação de 25%.
- O sujeito passivo apresenta prejuízo fiscal no período e suportou também encargos dedutíveis com despesas de representação no valor de 5.000
- Tributação autónoma incidente sobre estes factos em 2011:
- $(10.000 \times 30\% = 3.000) + (5.000 \times 20\% = 1.000) = 4.000$

191

## Cálculo do imposto tributações autónomas

### RESUMO

#### taxas de tributação autónoma para o período de 2011:

|                                                                                                                                       |     |   |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---|-----|
| Encargos com viaturas<br>(art.º 88.º, n.º 3)                                                                                          | 420 | ⇒ | 10% |
| Encargos com viaturas<br>(art.º 88.º, n.º 4)                                                                                          | 421 | ⇒ | 20% |
| Despesas de representação<br>(art.º 88.º, n.º 7)                                                                                      | 414 | ⇒ | 10% |
| Encargos com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador<br>(art.º 88.º, n.º 9)                | 415 | ⇒ | 5%  |
| Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial (art.º 98.º, n.º 1.º) | 417 | ⇒ | 20% |

192

## Cálculo do imposto tributações autónomas

### RESUMO

#### taxas de tributação autónoma para o período de 2011:

Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente [art.º 88.º, n.º 13, al. a)]

422 . . . ,



35%

Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes [art.º 88.º, n.º 13, al. b)]

424 . . . ,



35%

Nota: todas as taxas de tributação autónoma **são agravadas em 10 pontos percentuais para sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem** quaisquer dos factos tributários que lhes dão origem

193

## IRC (artigo 92.º) resultado da liquidação

- Para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o **imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º**, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, **não pode ser inferior a 90 %** do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e no artigo 75.º

194

### **IRC (artigo 92.º) limitação de benefícios fiscais**

- Com o OE 2011 foi novamente alterado o artigo 92.º do CIRC limitando-se ainda mais a usufruição de determinados benefícios fiscais
- Assim, **o IRC liquidado não pode ser inferior a 90% daquele que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais**

195

### **IRC (artigo 92.º) limitação de benefícios fiscais**

- Para a aplicação desta norma, continuam incluídos no conceito de benefício fiscal, o regime específico de dedução das contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis (n. 13 do artigo 43.º), bem como o regime de transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito de fusões (artigo 75.º)
- No entanto, ao contrário da redacção anterior, a **norma agora aplica-se a todos os benefícios fiscais, com exclusão dos que são expressamente referidos na mesma**

196

### IRC (artigo 92.º) limitação de benefícios fiscais

- Assim, os **benefícios fiscais excluídos para efeito de aplicação desta limitação** são:
- Benefícios de carácter contratual;
- SIFIDE II;
- Benefícios fiscais aplicáveis às Zonas Francas;
- Benefícios fiscais que operem por redução de taxa;
- Benefícios fiscais relativos à criação de emprego;
- Benefícios fiscais aplicáveis às SGPS, às SCR e ICR;
- Benefício fiscal referido no artigo 42.º do EBF

197

### IRC (artigo 92.º) limitação de benefícios fiscais

- *Exemplo 1:*
- um sujeito passivo de IRC apresenta em 2011, lucro tributável e matéria colectável de € 100.000,00 tendo uma dedução à colecta de € 10.000,00 relativa ao SIFIDE II, bem como uma dedução ao rendimento de € 40.000,00 referente a um donativo e respectiva majoração (artigo 62.º do EBF)

| <u>Liquidação com benefícios</u>  |   | <u>Liquidação "sem" benefícios</u>  |
|-----------------------------------|---|-------------------------------------|
| $12.500 \times 12,5\% = 1.562,50$ |   | $12.500 \times 12,5\% = 1.562,50$   |
| $87.500 \times 25\% = 21.875,00$  |   | $127.500 \times 25\% = 31.875,00$   |
| IRC liquidado = 13.437,50         | ↔ | IRC liquidado = 23.437,50           |
|                                   |   | $23.437,50 \times 90\% = 21.093,75$ |

consequência:

**acréscimo de 7.656,25** (21.093,75 – 13.437,50 ) no campo 371 do Quadro 10 da declaração modelo 22

198

## IRC (artigo 92.º) limitação de benefícios fiscais

- *Exemplo 2:*
- um sujeito passivo de IRC apresenta em 2011, lucro tributável de 20.000,00 e matéria colectável nula (por ter direito a deduzir prejuízos de € 30.000,00), havendo lugar a uma dedução ao rendimento de € 20.000,00 referente ao benefício de remuneração convencional do capital social e outra de € 30.000,00, relativa ao artigo 19.º do EBF (criação de emprego)

Liquidação com benefícios

Liquidação "sem" benefícios

|                               |                       |                                                                                                       |
|-------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| $\text{IRC liquidado} = 0,00$ | $\longleftrightarrow$ | $10.000 \times 12,5\% = 1.250,00$ $\text{IRC liquidado} = 1.250,00$ $1.250,00 \times 90\% = 1.125,00$ |
|-------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|

consequência:

**acréscimo de 1.125,00** no campo 371 do Quadro 10 da declaração modelo 22

199

## A nova declaração modelo 22 análise das alterações introduzidas no impresso

- campo 423 do Quadro 11:
- **Microentidades** (Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março)



Tratando-se de microentidade, indique se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho (art. 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro)

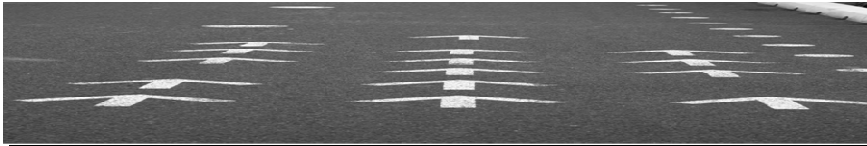
|     |       |                          |
|-----|-------|--------------------------|
| 423 | Sim ? | <input type="checkbox"/> |
|-----|-------|--------------------------|

- A **opção** pelo SNC (NCRFs ou NRCF-PE) **é efectuada na declaração modelo 22**

200

## Determinação do lucro tributável do IRC período de 2011

- Anexos da declaração modelo 22



201

## Modelo 22 Anexo A – derrama municipal

- As taxas de derrama a aplicar no período de 2011, constam do ofício-circulado n.º 20.158/2012, de 3 de Fevereiro
- Em cada município podem existir três taxas diferentes:  
**normal, reduzida e isenções**

202

## **Modelo 22**

### **Anexo A – derrama municipal**

- Os sujeitos passivos que **cumulativamente**:
- possuam estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais que um município e
- tenham matéria colectável superior a € 50.000,00,
- devem apresentar o Anexo A da declaração modelo 22, sendo o cálculo da derrama aí efectuado, de acordo com n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

203

## **Modelo 22**

### **Anexo B – regime simplificado**

- Com a publicação do OE 2010, **foi revogado o regime simplificado a partir de 1 de Janeiro de 2011**
- Assim, o Anexo B só se aplica a períodos anteriores a 2011

204

## Modelo 22

### Anexo C – Regiões Autónomas

- Este Anexo é obrigatoriamente apresentado:
- Por qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede, estabelecimento estável ou direcção efectiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.
- Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.

205

## Modelo 22

### Anexo C – Regiões Autónomas

- Este Anexo é ainda apresentado:
- Pelos sujeitos passivos que tenham **rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, e/ou rendimentos imputáveis à **Região Autónoma da Madeira**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M de 20 de Fevereiro e como tal susceptíveis de beneficiarem da aplicação das taxas regionais.

206

## Modelo 22

### Anexo C – Regiões Autónomas

- Exemplo de cálculo do IRC: **aplicação do regime geral e das taxas regionais**
- Sujeito passivo enquadrado no regime geral, com sede no continente e instalações em ambas as Regiões Autónomas e que apresenta a seguinte repartição do volume de negócios

| 03                                                                                              | REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS |                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------|
| VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO                                                            | 1                                      | .300.000,00                       |
| VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA | 2                                      | . 60.000,00                       |
| VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | 3                                      | . 30.000,00                       |
| RÁCIO 1 (Campo 2 ÷ Campo 1) =                                                                   | 4                                      | <input type="text" value="0,20"/> |
| RÁCIO 2 (Campo 3 ÷ Campo 1) =                                                                   | 5                                      | <input type="text" value="0,10"/> |

207

## Modelo 22

### Anexo C – Regiões Autónomas

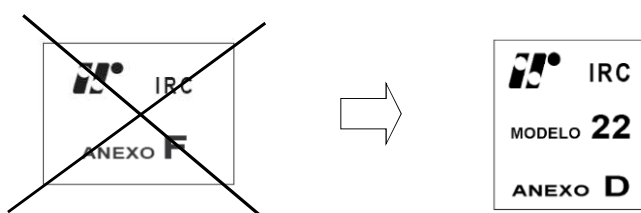
- Exemplo de cálculo do IRC: **aplicação do regime geral e das taxas regionais**
- Detalhe do cálculo do imposto com aplicação das taxas regionais: Matéria colectável = € 15.000,00
- Colecta da R.A. Madeira =  $0,2 \times 12.500,00 \times 10\% + 0,2 \times 2.500,00 \times 20\% = 350,00$
- Colecta da R.A. Açores =  $0,1 \times 12.500,00 \times 8,75\% + 0,1 \times 2.500,00 \times 17,5\% = 153,13$
- Colecta do continente =  $0,7 \times 12.500,00 \times 12,5\% + 0,7 \times 2.500,00 \times 25\% = 1.531,25$

208

## Modelo 22

### Anexo D – Benefícios Fiscais

- A IES não apresenta qualquer alteração em relação aos impressos do ano passado
- O Anexo F foi extinto, sendo substituído pelo actual Anexo D da declaração modelo 22
- O Anexo D só se aplica a períodos de tributação iniciados em ou após 2011-01-01



209

## Modelo 22

### Anexo D – Benefícios Fiscais

- Este Anexo é obrigatoriamente apresentado pelas entidades:
- que exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, **usufruam de regimes de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal** no período a que respeita a declaração;
- residentes que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que auferam **rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta;**

210

## Modelo 22

### Anexo D – Benefícios Fiscais

- Este Anexo é ainda apresentado pelas:
- Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco e Investidores de Capital de Risco, com mais-valias e ou menos-valias enquadradas no artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no período a que respeita a declaração

211

## Modelo 22

### Anexo D – Benefícios Fiscais

- Exemplo de situação a indicar no Anexo D:
- A Associação Desportiva "Unidos da Boa-Hora" é uma entidade sem fins lucrativos e com enquadramento no artigo 11.º do CIRC. Em 2011 obteve como rendimentos as quotas dos seus associados e rendimentos de exploração do bar que totalizam 6.300,00 anuais.
- Os rendimentos das quotas pagas pelos associados em conformidade com estatutos não estão sujeitos a IRC, por força do n.º 3 do artigo 54.º do CIRC e por isso não são declarados no Anexo D.
- Os rendimentos comerciais são indicados no **campo 302** do Anexo D dado que embora sujeitos **estão isentos** ao abrigo do artigo 54.º do EBF.

212

## Modelo 22

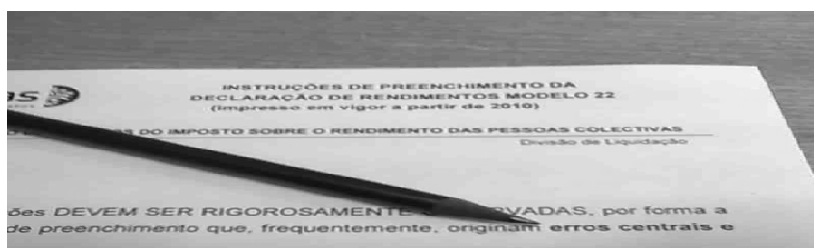
### Anexo D – Benefícios Fiscais

- Exemplo de situação a indicar no Anexo D:
- A sociedade "Sempre a Beneficiar, Lda" apresenta na sua declaração modelo 22 de 2011, dois benefícios fiscais, um relativo à aplicação do artigo 19.º do EBF, por ter havido criação líquida de postos de trabalho e um donativo com enquadramento no artigo 62.º EBF.
- As respectivas majorações de ambos os benefícios são indicadas no **campo 774 do Quadro 07** e nos **campos 401 e 406 do Quadro 04 do Anexo D**. O valor indicado no campo 411 deste Quadro tem que coincidir com o valor do campo 774 do rosto da declaração.
- O montante do donativo é ainda indicado no **Quadro 08** do Anexo D.

213

## Determinação do lucro tributável do IRC período de 2011

bom trabalho!!!



Nota: o autor deste trabalho opta por não aplicar o novo acordo ortográfico